



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.000338/2007-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-006.880 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de abril de 2024  
**Recorrente** MUNDO DOS COLCHOES LTDA-EPI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. SÚMULA CARF Nº 24.

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo José Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**Relatório**

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Solicitação Indeferida”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de e-fls. 199/205, que (i) indeferiu Pedido de Restituição (PER), de e-fls. 2, consignando que a Lei nº 4.156, de 1962, que instituiu o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica a favor da Eletrobrás, não atribuiu qualquer responsabilidade à RFB quanto à administração do referido empréstimo e que, nos termos dos arts. 48 a 51 e 66 do Dec. nº 68.419, de 1971, “a administração do referido empréstimo foi integralmente atribuída à ELETROBRÁS, inclusive quanto à emissão, restituição ou resgate das obrigações ao portador, não havendo qualquer responsabilidade da RFB quanto ao

mesmo”; e que (ii) considerou Pedido de Compensação (DComp), apresentado em 25/01/2007 (e-fls. 133/135), não declarado, por tratar-se de pedido com créditos não oriundos de tributos e contribuições sociais administrados pela RFB, conforme alínea “e” do inc. II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Dele o Contribuinte foi cientificado em 11/07/2007 (e-fls. 208).

3. Irresignado, em 20/07/2007, apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 209/250), em que aduziu, em síntese:

3.1. **Preliminarmente**, pela inconstitucionalidade pela impossibilidade de apresentar recurso em relação à compensação não declarada.

3.2. No **mérito**:

3.2.1. Que o empréstimo compulsório tem natureza tributária conforme doutrina e jurisprudência;

3.2.2. Quanto à competência da Secretaria da Receita Federal para administrar o empréstimo compulsório;

3.2.3. Que a própria Instrução Normativa (IN) n.º 600, de 2005 permite a restituição e conseqüente restituição, de receita não administrada pela RFB, transcrevendo o art. 15;

3.2.4. Sustenta que o pedido de compensação deve ser analisado pela RFB, sendo impensável a hipótese de incompetência para apreciar o assunto;

3.2.5. Que o servidor erradamente não analisou a responsabilidade solidária da União, concluindo que tal crédito não seria administrado pela Receita Federal, remanescendo apenas uma relação jurídica entre o contribuinte e a própria empresa Eletrobrás S.A.;

3.2.6. Afirma que não há qualquer vedação legal à compensação engendrada, transcrevendo os incisos I a VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, pois em relação a esse § 3º não há vedação à compensação;

3.2.7. Transcreve também os art. 15, 34 a 38 da IN n.º 600/2005, que trata da possibilidade de compensação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa;

3.2.8. Questiona a legalidade da aplicação de multa isolada prevista no art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, em caso de compensação não declarada.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. n.º 04-17.928 – 2ª Turma da DRJ/CGE, proferido em sessão realizada em 19/06/2009 (e-fls. 253/259), de que se cientificou o Contribuinte em 29/07/2009 (e-fls. 261), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*“Assumo: Empréstimo Compulsório*

*Exercício: 2007*

*RESTITUIÇÃO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – TÍTULOS ELETROBRÁS.*

*Não é de competência da Secretaria da Receita Federal a análise de pedidos e concessão de restituição estribada em títulos emitidos pela Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras S.A.*

**COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.**

*O pedido de compensação considerado 'compensação não declarada', de conformidade com as normas vigentes, não pode ser objeto de manifestação de inconformidade por parte do contribuinte.*

*Solicitação Indeferida*

5. Irresignado, em 24/08/2009, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 262/269), em que, sinteticamente, repisa as razões de Inconformidade transcritas nos subitens "3.2.1" a "3.2.7" deste Acórdão, nada aduzindo acerca da multa aplicada.

**Voto**

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 261 e 262), pelo que dele se conhece.

**MÉRITO: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS**

7. A Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

*"a) Não há que se entrar na questão da natureza tributária ou não do empréstimo compulsório, pois, a motivação do indeferimento do pedido de compensação, foi pelo fato de não se tratarem de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e os débitos estarem inscritos em dívida ativa e o indeferimento do pedido de restituição, por não se tratarem os créditos pleiteados de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, tudo em consonância com a lei 9.430/96;*

(...)

*c) A concessão prevista pela Instrução Normativa 600/2005 que permite a restituição de receita não administrada pela RFB refere-se a arrecadação através de DARF, que evidentemente não é o caso, por tratar-se de títulos da Eletrobrás S.A.;*

*d) As instâncias de julgamento evidentemente devem ser observadas pela administração, salvo quando a lei exclua de apreciação determinada circunstância, que é o caso em tela, nos casos de compensação não declarada,*

conforme se verifica no § 13 do artigo 74 da lei 9.430/96, combinado com a alínea 'e' do inciso II do § 12 do artigo 74 da lei 9.430/96;

e) A análise da responsabilidade solidária da União não pode ser efetivamente analisada, porquanto, não é da competência da Receita Federal do Brasil a apreciação de pedidos de restituição e/ou compensação de resgate de empréstimo compulsório de títulos da eletrobrás, por expressa determinação legal, conforme alínea 'e' do inciso II do parágrafo 12 do artigo 74 da lei 9.430/96 e inciso III do § 3º do mesmo artigo;

(...)

h) Equivoca-se ainda o impugnante quanto à possibilidade de compensação de créditos tributários inscritos em dívida ativa, prevista na IN 600/2005, pois, a compensação ali referida é oriunda de pedidos de restituição relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil concedidos, e após o reconhecimento, mas, antes do pagamento, a administração deverá verificar a existência de débitos, no âmbito da RFB inclusive inscritos em dívida ativa na PGFN, e não através de pedidos de compensação, mormente quando relativos a pretensos créditos não administrados pela RFB conforme legislação vigente” (grifou-se).

8. Para além de se concordar com o exposto pela DRJ, acresça-se que, no âmbito deste CARF, a questão restou pacificada com a edição de seu enunciado sumular de nº 24: “[n]ão compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários”.

## CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros